



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002158-60.2016.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelado MARY JAQUELINE CLAUDIO VITAL ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11330

Apelação nº 1002158-60.2016.8.26.0160

Comarca: Descalvado

Recorrente: Município de Catanduva (exequente)

Recorrido: Mary Jaqueline Claudio Vital Me (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – “ISTX” dos exercícios de 2012/2013 e 2015 no valor total de R\$ 359,56 em 25/11/2016 – Município de Descalvado – Sentença extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo falta de interesse de agir do exequente, aplicando o tema de repercussão geral nº 1.1184, do E. STF, e os termos da Resolução nº 547/24, do CNJ – Insurgência da Municipalidade por meio de recurso de apelação – Apelo que não merece conhecimento na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Observância do tema de recursos repetitivos nº395 – Valor de alçada superior ao crédito executado – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Descalvado** contra a r. sentença de fls.27, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra **Mary Jaqueline Claudio Vital Me** para a cobrança de créditos de “ISTX” dos exercícios de 2012/2013 e 2015 no valor total de R\$359,56, em 11/11/2016 (fls.1).

O sentenciante extinguiu o feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente aplicando o tema de repercussão geral nº 1.1184, do E. STF, e os termos da Resolução nº 547/24, do CNJ, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade defendendo a "autonomia municipal", insistindo que a LM nº 4.352/19 permite o ajuizamento de execuções fiscais com valor acima de 20 Ufesp, alegando que *"a jurisprudência estabelece que a intervenção do Poder Judiciário na viabilidade da execução fiscal não é apropriada quando o Ente Político já dispõe de legislação específica sobre o assunto, ferindo assim a cláusula pétrea da separação dos poderes, nos termos do art. 60, § 4º, da CF"*, transcrevendo precedentes. Aduz, ademais, que o julgado

configurou "decisão surpresa" vedada pelo art. 10, do CPC, indicando ao final que "a paralisação do processo não ocorreu por atos imputados ao Município". Pugna, assim, pelo provimento do recurso "a fim do prosseguimento da execução", prequestionando as "matérias postas em debate" (fls.32/42).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

O apelo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, sendo certo que, embora citado pela via postal (fls.16), a executada não está representada nos autos e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) *"É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa".*

5) *"Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".*

6) *"Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório".*

Embora tempestivo e dispensado de preparo, o apelo não merece conhecimento, na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Isso porque, como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

"das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia (tema de recursos repetitivo nº 395), sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal originária foi ajuizada em 19/12/2016 objetivando a cobrança de débitos no valor total de R\$359,56, em 25/11/2016 (fls.1).

A r. sentença atacada extinguiu a demanda pela falta de interesse de agir, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 (fls.17).

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$359,56), na data da

distribuição da ação, era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$931,02) (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>) e, quando da interposição do recurso em 19/02/2025 (fls.32/42), não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Nesse sentido, prevê expressamente o art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, editado justamente para tratar "*sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus*", *in verbis*:

"Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).

Embora não conhecido o apelo, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba em primeiro grau, tampouco a constituição de patrono *ex adverso*.

Ante o exposto, **não se conhece do apelo, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator